

27/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.034 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : MARCELO DAVIDOVICH
AGDO. (A/S) : COLÉGIO PEDRO II
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO. PEDIDO DE EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

A extensão do reajuste de 28,86% instituído pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 não alcança os titulares de cargo de magistério, os quais foram beneficiados pelas mesmas leis com um aumento específico. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 27 de abril de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



27/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.034 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE. (S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : MARCELO DAVIDOVICH
AGDO. (A/S) : COLÉGIO PEDRO II
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, fixado no julgamento do RE n. 253.942, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 10.12.99, cuja ementa transcrevo:

'EMENTA: TITULARES DE CARGO DE MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELAS LEIS N°S 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. O acórdão recorrido, partindo da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão do RMS 22.307, que deferiu a extensão do reajuste de 28,85%, concedido aos militares pelas Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores civis da União, mas admitiu sua compensação com outros concedidos a determinadas categorias, excluiu a extensão do referido índice aos ora recorrentes, já que são titulares de cargos de magistério, os quais foram beneficiados pelas mesmas leis com um aumento específico, com vista à valorização da carreira, em percentual superior àquele. Para afastar a premissa assentada pelo acórdão recorrido seria necessário o exame da legislação ordinária tida por aplicável, não havendo

AI 774.034-AgR / RJ

que se falar em ofensa direta ao texto da Lei Maior. Recurso extraordinário não conhecido.'
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

27/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.034 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A argumentação deduzida pelo agravante não é suficiente para a desconstituição da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, fixado no julgamento do RE n. 253.942, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 10.12.99, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: TITULARES DE CARGO DE MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELAS LEIS N°S 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. O acórdão recorrido, partindo da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão do RMS 22.307, que deferiu a extensão do reajuste de 28,85%, concedido aos militares pelas Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores civis da União, mas admitiu sua compensação com outros concedidos a determinadas categorias, excluiu a extensão do referido índice aos ora recorrentes, já que são titulares de cargos de magistério, os quais foram beneficiados pelas mesmas leis com um aumento específico, com vista à valorização da carreira, em percentual superior àquele. Para afastar a premissa assentada pelo acórdão recorrido seria necessário o exame da legislação ordinária tida por aplicável, não havendo que se falar em ofensa direta ao texto da Lei Maior. Recurso extraordinário não conhecido.”

3. No mesmo sentido, o AI n. 597.844-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7.12.06; RE n. 278.558-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 28.4.06, entre outros.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.034

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH

AGDO.(A/S) : COLÉGIO PEDRO II

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 27.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 4º, § 3º, RISTF). Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador